



LEI MUNICIPAL Nº 751/2018

PUBLICAÇÃO
Certifico que nesta data foi publicada no
quadro de aviso da Prefeitura Municipal
de Belém de Maria, a presente portaria
decreto leis e resoluções.

Em 05/06/2018

Secretário

Dispõem sobre o Conselho Tutelar do Município de Belém de Maria – PE, estabelece normas gerais para eleição de seus membros, revoga integralmente a Lei Municipal nº 469/2000, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA/PE, Senhor ROLPH EBER CASALE JUNIOR, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pelo artigo 60, *caput*, da Lei Orgânica Municipal e pelo artigo 158 do Regimento Interno, combinado com a Lei Municipal nº 749/2018, submete à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores de Belém de Maria-PE, **proposição de autoria do Vereador ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO**, faço saber que a Câmara de Vereadores Aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Estabelece normas gerais para eleição dos membros do Conselho Tutelar do Município de Belém de Maria - PE, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros para mandato de 04 (quatro) anos, permitida 1 (uma) única recondução.

§1º A recondução consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de eleição pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

§2º O Conselho Tutelar é administrativamente vinculado ao Poder Executivo Municipal, em cujo orçamento anual deverá constar previsão dos recursos necessários ao seu funcionamento regular, incluída a remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares.

Art. 2º Realizada prévia avaliação escrita e classificatória, os membros do Conselho Tutelar serão eleitos mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município, em processo de eleição regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Belém de Maria, fiscalizado pelo Ministério Público Estadual.

§ 1º Podem votar os maiores de 16 (dezesseis) anos, devendo o eleitor comprovar, mediante documento hábil, o seu domicílio eleitoral.



§ 2º O voto será facultativo e secreto, podendo o eleitor votar em até 5 (cinco) candidatos registrados.

§ 3º A eleição será organizada mediante edital publicado na imprensa local pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo representante do Ministério Público, devendo, sempre que possível, dar-se publicidade através dos meios de comunicação existentes do Município, inclusive redes sociais oficiais.

Art. 3º As atribuições do Conselho Tutelar serão estabelecidas no seu Regimento Interno, observando o disposto na Lei Federal n.º 8.069/90, suas alterações, e nas legislações e normativos correlatos.

Art. 4º O Conselho Tutelar prestará serviço ao público, diariamente, no horário das 08:00h às 12:00h e das 14:00h às 17:00h.

Art. 5º Deverá ser mantido plantão de 24 horas, inclusive fins de semana, feriados, sábados e domingos, funcionando em sistema de rodízio de Conselheiros, cujos telefones e endereços serão afixados em repartições públicas e divulgados através dos meios de comunicação do município.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 6º A candidatura é individual e sem vínculo a partido político.

Art. 7º Observadas às normas específicas da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, podem candidatar-se ao cargo de Conselheiro Tutelar cidadãos de Belém de Maria que, além das condições de elegibilidade previstas no artigo 14 da Constituição Federal, com exceção de filiação partidária, atendam aos seguintes requisitos:

- I – Reconhecida idoneidade moral;
- II – Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III – Residir no município há mais de 02 (dois) anos ininterruptos;
- IV – Estar em gozo dos direitos políticos;
- V – Não ter sofrido condenação criminal ou por improbidade administrativa, com trânsito em julgado; e
- VI – Disponibilidade de horário para cumprimento do disposto nos artigos 4º e 5º desta lei.

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Belém de Maria fará publicar edital convocando os interessados para, dentro do prazo nele fixado, formularem seu requerimento de inscrição de candidato, endereçado ao Presidente, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos do artigo anterior.

Parágrafo Único. O pedido de registro de candidatura que for autorizado será lançado em livro próprio na Secretária Geral dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 9º Terminando o prazo para registro das candidaturas, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital na



imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados, e fixando o prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

§1º Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para a manifestação fundamentada no prazo de 05 (cinco) dias.

§2º Acatada a impugnação da candidatura pelo Conselho dos Direitos da Criança do Adolescente, caberá ao candidato impugnado apresentar recurso ao mesmo órgão, fazendo prova de tudo o que for alegado, sendo a decisão final irrecurável e proferida no prazo de 05 (cinco) dias contados da apresentação do recurso.

Art. 10 Ultrapassadas as fases de impugnação e recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos candidatos preliminarmente inscritos ao pleito, convocando-os e designando data, local e horário para a realização de avaliação de alfabetização objetivando a comprovação da condição de alfabetização dos postulantes.

§ 1º Não submeter-se-ão a avaliação de alfabetização os candidatos inscritos que apresentarem documentação escolar que comprove a sua condição de alfabetizado, sendo considerado, desde logo, apto e alfabetizado.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará, através edital a ser publicado na imprensa local, a relação dos candidatos considerados aptos.

Art.11 Os candidatos aprovados na avaliação de que trata o artigo 10 concorrerão à eleição do Conselho Tutelar, e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará os eleitores para a realização da votação, designando data, local e horário para o ato.

CAPÍTULO III DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art.12 A eleição será convocada pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na mônita do Conselho Tutelar e nos meios eletrônicos oficiais do mesmo, permitida a divulgação cumulativa em outros meios de comunicação social e de massa.

§1º O processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da listagem com as candidaturas definitivas.

§2º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional, a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial.

§3º A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha.



§4º Cabe ao Município o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar.

§ 5º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 13 O processo de eleição acontecerá em um único dia, conforme previsto em edital, com início da votação às 08h00 e término às 17h00min, facultado o voto, após este horário, os eleitores que estiverem na fila de votação, aos quais deverão ser distribuídas senhas, antes do término do horário regular.

§ 1º Nos locais e cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

§ 2º As cédulas de votação serão rubricadas por pelo menos 2 (dois) dos integrantes da mesa receptora, caso não haja a utilização de urnas eletrônicas.

§ 3º Serão consideradas nulas as cédulas que não estiverem rubricadas na forma do § 2º, ou que apresentem escritos ou rasuras que não permitam aferir a vontade do eleitor.

Art. 14 No dia da votação, todos os integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente deverão permanecer em regime de plantão, acompanhando o desenrolar do pleito, podendo receber notícias de violação das regras estabelecidas e realizar diligências para sua constatação, obrigando-se a adotar as providências cabíveis em caso de constatação.

§ 1º Os candidatos poderão fiscalizar pessoalmente ou por intermédio de representantes previamente cadastrados e credenciados, à recepção e apuração dos votos.

§ 2º Em cada local de votação e local de apuração será permitida a presença de 1 (um) único representante por candidato.

Art. 15 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, estabelecerá previamente, mediante resolução, observado o contido nesta lei, o processo de eleição dos Conselheiros, coordenado por uma Comissão especialmente designada.

Art. 16 O processo de eleição será iniciado, impreterivelmente, 6 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício, mediante edital publicado no Diário Oficial do Município, afixado em locais de amplo acesso ao público, fixando os prazos para registros de candidaturas e cadastramento de eleitores, disciplinando as regras de divulgação das candidaturas, especificando datas e locais, respeitando o calendário do processo de escolha unificado e resolução regulamentadora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Belém de Maria -PE.

§ 1º A Comissão Eleitoral oficiará ao Ministério Público para dar ciência do início do processo de eleição, em cumprimento ao artigo 139 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, encaminhando cópia da resolução, calendário e edital de abertura, notificando pessoalmente seu representante de todas as etapas do certame e seus incidentes.



§ 2º É facultado ao Ministério Público à impugnação, a qualquer tempo, de candidatos que não preencham os requisitos legais ou que pratiquem atos contrários às regras estabelecidas para campanha e dia da votação, conforme disposto nesta Lei.

Art. 17 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, por intermédio da Comissão Eleitoral, promoverá a divulgação do processo de eleição e dos nomes dos candidatos considerados habilitados por intermédio dos meios de comunicação disponíveis, zelando para que seja respeitada a igualdade de espaço e inserção para todos.

§1º A Comissão Eleitoral poderá promover espaços de diálogos junto aos equipamentos municipais e estaduais, bem como da comunidade em geral, buscando a ampla divulgação da eleição e dos candidatos, prezando sempre pela imparcialidade.

§2º Os candidatos poderão divulgar suas candidaturas entre os eleitores a partir da data da publicação da relação das candidaturas definitivas, observando-se o seguinte:

I - A divulgação das candidaturas será permitida pela Internet e redes sociais e por meio da distribuição de folhetos impressos e faixas, de acordo com Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente; e

II - A propaganda individual será fiscalizada pela Comissão Eleitoral, que determinará a imediata suspensão ou cessação da propaganda que violar o disposto nos dispositivos anteriores ou atentar contra princípios éticos ou morais, ou contra a honra subjetiva de qualquer candidato ou pessoa.

Art. 18 É proibida a propaganda eleitoral por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local, público ou privado.

Art. 19 As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.20 A Prefeitura Municipal poderá convocar funcionários públicos municipais para trabalhar na data da eleição do Conselho Tutelar, se assim for necessário, mediante requisição do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que informará ao Prefeito Municipal o número de funcionários necessários à realização do pleito.

§1º O trabalho realizado por funcionário público municipal que for convocado para atuar nos termos do “caput” deste artigo não será remunerado, considerando-se serviço relevante de interesse público.

§2º O funcionário público municipal convocado para trabalhar na eleição e que efetivamente trabalhar na realização da mesma, será liberado em 01 (um) dia de trabalho de



suas funções na semana seguinte à da realização do pleito, sem prejuízo da remuneração correspondente.

Art.21 Os votos serão apurados e aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a quem competirá apreciar eventuais impugnações que forem apresentadas pelos candidatos, no momento da apuração, que serão decididas de pronto pelo Presidente deste órgão, admitido o acompanhamento dos candidatos ou de um único representante devidamente designado e registrado, na forma a ser disciplinada pelo CMDCA.

Art. 22 Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio direto e apuração dos votos.

CAPÍTULO IV **DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS**

Art. 23 Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos em edital e na imprensa local:

§1º Os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§2º Em caso de empate, serão adotados, sucessivamente, os seguintes critérios para o desempate dos candidatos:

I - Maior idade; e

II – Maior qualificação escolar.

§ 3º Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, no prazo de 2 (dois) dias da apuração, poderão ser interpostos recursos das decisões da Comissão Eleitoral nos trabalhos de apuração, desde que a impugnação tenha constado expressamente em ata.

§ 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente decidirá os eventuais recursos no prazo máximo de 5 (cinco) dias e baixará resolução homologando o resultado definitivo do processo de eleição, enviando cópias ao Prefeito Municipal, ao representante do Ministério Público e ao Juiz da Comarca.

§ 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de eleição do Conselho Tutelar, sendo que os votos e as fichas de cadastramento de eleitores deverão ser conservados por 6 (seis) meses e, após transcorrido tal prazo, poderão ser destruídos.

§ 6º A posse dos conselheiros escolhidos dar-se-á no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores, devendo ocorrer, no caso de ausência, no prazo de 10 (dez) dias após a posse regular, sob pena de ser declarado o cargo vago.



§ 7º Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos, o qual deverá ser imediatamente convocado para tomar posse no prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO V DOS IMPEDIMENTOS

Art. 24 São impedidos de servir no mesmo mandato do Conselho Tutelar:

I - Cônjuges e os que vivem em união estável, na forma do § 3º do artigo 226 da Constituição Federal; e

II - Ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§1º Estende-se o impedimento para inscrição de Conselheiro Tutelar, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público Estadual.

§2º Estende-se o impedimento para inscrição do Conselho Tutelar, na forma deste artigo, ao cidadão que tenha concorrido na última eleição a cargo eletivo do Poder Executivo ou Legislativo, ou que faça parte de diretório de partido político.

Art. 25 O Conselho Tutelar atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso, fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente do Conselho Tutelar o voto de desempate.

Art. 26 O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, mediante ata específica, na primeira sessão após a posse dos eleitos, cabendo-lhe a presidência das sessões na vigência de seu mandato.

Parágrafo Único. Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 27 A Prefeitura Municipal disporá sobre a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade, tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais, garantindo-se os direitos elencados nos incisos do artigo 131 da Lei Federal nº 8.069/90, mantida a remuneração já disciplinada em lei municipal anterior a presente, até que surja superveniente reajuste.

Parágrafo Único. A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a municipalidade e com o Conselho Tutelar.



Art. 28 Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível por crime, contravenção penal ou improbidade administrativa.

CAPÍTULO VII DOS DIREITOS

Art. 29 Aos Conselheiros Tutelares são assegurados os seguintes direitos, além de outros previstos na Constituição Federal:

- I** - Cobertura previdenciária;
- II** - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III** - Licença-maternidade;
- IV** - Licença-paternidade; e
- V** - Gratificação natalina.

CAPÍTULO VIII DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 30 São atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando as medidas previstas no artigo 101, incisos I a VII, também do mencionado Estatuto;

II - Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, incisos I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a)** Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b)** Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, incisos I a VI, da Lei Federal nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;



VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento relacionados aos direitos da criança e do adolescente;

X - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural; e

XII - Fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais referidas no artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, atuando na forma do artigo 97, incisos e parágrafos do citado diploma, sempre que necessário à salvaguarda dos direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 31 As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32 Qualquer cidadão ou grupo de pessoas da sociedade civil poderá cobrar dos órgãos constituídos para que seja aplicada a política instituída por esta lei, cobrando melhorias no desempenho de suas atribuições, mediante reclamação efetuada por escrito e devidamente assinada, endereçada ao órgão reclamado, expondo os motivos que lhe derem origem.

Parágrafo Único. O Chefe do Poder Executivo Municipal, após análise do processo eleitoral, efetuará a nomeação dos novos membros do Conselho Tutelar, através de Portaria Municipal.

Art. 33 Os recursos orçamentários necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e ao cumprimento das obrigações institucionais e legais do mesmo, serão consignados na peça orçamentária do município.



Art. 34 Os casos omissos na presente lei deverão ser discutidos em reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que indicará a forma de conduzi-los, em estrita observância à Lei Federal n.º 8.069/90 e as demais normas específicas.

Art. 35 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando integralmente a Lei Municipal nº 469, de 15 de agosto de 2000.

Belém de Maria, 05 de Junho de 2018.

ROLPH EBER CAÑALE JÚNIOR
PREFEITO